

# PROJETO DE LEI Nº XX DE XX DE AGOSTO DE 2024.

  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS**  
**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº**  
**19/2024**  
**DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO**

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE QUEIMADAS NA ZONA URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO DE CANAS-SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

**SILVANA KOMEIH DA SILVA ZANIN**, Excelentíssima Prefeita Municipal de Canas, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Canas, Estado de São Paulo, aprova, e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**ART. 1º** Esta Lei regulamenta a proibição da realização de queimadas nas zonas urbanas de expansão urbana e rural do Município de Canas-SP, tendo por objetivo cumprir o princípio da função socioambiental da propriedade, e manter o meio ambiente local equilibrado, garantindo a geração atual e futura um Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, conforme reconiza nossa Carta Magna, respeitadas as competências das esferas federal e estadual.

§ 1º Considera-se, para efeitos do caput deste artigo, queimada como toda ação do fogo, para qualquer finalidade, ainda que involuntariamente, incidente sobre qualquer material combustível depositado ou existente em imóveis, matas, florestas e/ou demais tipos de vegetação nativa em qualquer estágio de desenvolvimento, áreas de preservação permanente ( APP) e/ou em áreas ambientalmente protegidas.

§ 2º É responsabilidade do proprietário, possuidor ou ocupante de imóvel situado no Município de Canas-SP eliminar todas as condições capazes de propiciar focos de incêndio ou sua propagação para imóveis vizinhos.

**ART. 2º** Ficam os proprietários de lotes vagos no Município de Canas-SP obrigados a mantê-los limpos evitando a ocorrência de queimadas criminosas e a aglomeração de



animais peçonhentos, resíduos urbanos e resíduos provenientes da construção civil, na forma regulada pelas leis municipais que tratam dos resíduos sólidos.

**ART. 3º** Ficam sujeitos às penalidades previstas nesta Lei, de forma subsidiária:

- I - o autor material ou mandante da queimada;
- II - o possuidor, a qualquer título, ou ocupante do imóvel ou área;
- III - o proprietário do terreno.
- IV - qualquer pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, concorrer para o início ou propagação do fogo e/ou queimadas.

§1º. Na hipótese de ação/infração cometida por menor ou incapaz, responderão pelas penalidades de multa os pais ou responsáveis, nos termos da legislação civil.

§2º. Se o infrator cometer, simultaneamente ou isoladamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as respectivas penalidades.

## **CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**ART. 4º** Constitui infração ambiental a presente Lei:

- I- utilizar-se do fogo como método facilitador de capinação e/ou limpeza de terrenos;
- II- incinerar lixos ou detritos;
- III- queimar resíduos sem as devidas autorizações dos órgãos ambientais competentes;
- IV - provocar incêndio em matas, florestas e/ou demais tipos de vegetação nativa em qualquer estágio de desenvolvimento, localizadas ou não em áreas de preservação permanente ( APP) e/ou áreas ambientalmente protegidas, na zona urbana, de expansão urbana e rural do município de Canas-SP.

§1º. Excetuam-se das disposições contidas no caput deste artigo:

- I-às medidas mitigadoras próprias utilizadas pelos órgãos competentes, quando da ação de combate a incêndios;
- II-o uso do fogo controlado como prática fitossanitária, desde que obedecidos os dispositivos da resolução Conjunta SAA/SMA nº 3, de 07 de abril de 1997.



24

§2º. Qualquer pessoa física ou jurídica proprietários, possuidores ou locatários, o ocupante de imóvel ou área objeto de tutela desta Lei, em caso de necessidade de corte de vegetação nativa ou de árvores isoladas, com o objetivo de eliminar condições propícias a incêndios, deverá requerer todas as autorizações e licenças ambientais necessárias junto aos órgãos competentes.

### CAPÍTULO III PENALIDADES

ART. 5º Os infratores sujeitarão a aplicação de multa, conforme valores abaixo:

I-Em relação à queimada em terrenos:

- a) para áreas atingidas de até 50 m<sup>2</sup> : **10 UFESP**
- b) para áreas atingidas superiores a 50 m<sup>2</sup> até 100 m<sup>2</sup> : **20UFESP**
- c) para áreas atingidas superiores a 100 m<sup>2</sup> até 250 m<sup>2</sup> : **30 UFESP**;
- d) para áreas atingidas superiores a 250 m<sup>2</sup> até 500 m<sup>2</sup> : **40 UFESP** ;
- e) para áreas atingidas superiores a 500 m<sup>2</sup> 50 UFESP, mais **10 UFESP** para cada unidade de 100 m<sup>2</sup>que acrescer ao mínimo 500 m<sup>2</sup>.

II-Em relação a resíduos domiciliares, sólidos, materiais orgânicos ou inorgânicos, gases, líquidos e qualquer outro material inflamável que não provocar danos à vegetação:

- a) se praticada por particular em seu próprio terreno, multa **de 15 UFESP**.
- b) se praticada por particular em passeios ou vias públicas e terrenos de terceiros, multa de **20 UFESP**.

III – Em relação a resíduos produzidos pelo comércio ou prestador de serviços, que não provocar danos à vegetação:

- a) se praticada nos próprios terrenos dos respectivos estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, multa de **40 UFESP**.
- b) se praticada em passeios ou vias públicas e terrenos de terceiros, multa **de 50 UFESP**.

IV – em relação a resíduos produzidos pelas indústrias, que não provocar danos à vegetação:

 34

- a) se praticada nos próprios terrenos dos respectivos estabelecimentos industriais, multa de **70 UFESP**.
- b) se praticada em passeios ou vias públicas e terrenos de terceiros, multa de **90 UFESP**.

§ 1º - em caso de reincidência, o valor da multa definida neste artigo será aplicado em dobro;

§ 2º - a multa definida neste artigo será aplicada em dobro se a infração for cometida em áreas de proteção permanente, de proteção ambiental ou de interesse ambiental.

**ART. 6º** A aplicação das sanções estabelecidas nesta Lei não excluirá aplicação de outras penalidades previstas na legislação estadual ou federal.


**ART. 7º** Qualquer munícipe poderá denunciar queimadas feitas em desacordo com esta Lei, a Polícia Militar, a Polícia Militar Ambiental, a Polícia Civil, à Secretaria de Obras, Habitação, Meio Ambiente, Agricultura e Serviços Públicos, ou outro órgão da administração municipal.

**ART. 8º** A responsabilidade a aplicação das sanções previstas nesta Lei, serão de responsabilidade da fiscalização municipal, a qual divulgará conjuntamente com a Defesa Civil do município informações sobre os malefícios da prática de queimadas, especialmente em conformidade com a Lei. Municipal 678 de 20 de Outubro de 2021.

**ART. 9º** Os valores arrecadados correspondentes as multas aplicadas pela fiscalização municipal deverão ser recolhidas na proporção de 70% aos cofres públicos e 30% ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

**ART. 10.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Canas, 12 de agosto de 2024.

  
**SILVANA KOMEIH DA SILVA ZANIN**  
Prefeita Municipal

44

## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,  
Nobres Vereadores.

O presente projeto de lei ora se encaminha para análise e deliberação de Vossas Excelências, versa sobre a proibição de queimadas na zona urbana e rural no Município de Canas e dá outras providências.

Considerando que a gestão ambiental é prioridade para a Administração Municipal, visando à proteção e preservação do planeta;

Considerando que as queimadas provocam alteração no equilíbrio dos ecossistemas, intensificam o efeito estufa e contribuem com o aquecimento global, e que ainda podem causar graves prejuízos de ordem econômica, social e ambiental;

Considerando que um meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de todos, e que é dever da população e também do poder público defender e preservar o meio ambiente para as gerações futuras.

Certos em contar com a honrosa e importante contribuição de Vossas Excelências quanto a presente matéria, desde já antecipo agradecimentos à atenção comumente dispensada por esta edilidade.

Por ser tratar de um Projeto de suma importância para a nossa população menos favorecida, além de seu alcance social, requer desde já sua tramitação seja em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Canas, 12 de agosto de 2024.

  
**SILVANA KOMEIH DA SILVA ZANIN**  
Prefeita Municipal

54

**OFICIO GAB. PREFEITA N.º 137/2024**

Canas, 02 de Agosto de 2024.

**SENHOR PRESIDENTE,**

Temos a grata satisfação em cumprimentá-lo e na oportunidade encaminhar a essa Egrégia Casa de Leis, O **PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE QUEIMADAS NA ZONA URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO DE CANAS.**

Outrossim, por se tratar de assunto de grande relevância para a Municipalidade, solicitamos apreciação em **REGIME DE URGÊNCIA** em todos os Projetos.

Sendo o que havia para o momento, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



**SILVANA KOMEIH DA S. ZANIN**  
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Senhor  
**LAERTE ZANIN**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Canas  
Canas – SP

64



## Câmara Municipal de Canas

### Comprovante de Protocolo

Número do Protocolo 377

Ementa

OFICIO GAB. PREFEITA Nº137/2024 - "PROJETO DE LEI ORDINARIA QUE DISPOE SBRE A PROIBIÇÃO DE QUEIMADAS NA ZONA URBANA DO MUNICIPIO DE CANAS."

Interessado

LAERTE ZANIN

Tipo do Documento

Ofício

Documento protocolado por **LUCIELE BUZATTO** em **13/08/2024 10:20:42**

*Handwritten signature*